Processo nº **376/2024-AD.ATA.REG.PREC-AGRESE**

Assunto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO DE CADEIRAS, SOFÁ E MÓVEIS DE ESCRITÓRIO**

Procedimento: Adesão a Ata de Registro de Preços nº 011/2024-TJ/SE, resultante do PE 0105/2023, processo nº 0025411-78.2023.8.25.8825.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Vantagem de Adesão a Ata de Registro de Preços

A Comissão Permanente de Licitação da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe, vem apresentar a justificativa da impossibilidade e, inviabilidade e inconveniência da realização de processo licitatório no procedimento de Adesão a Ata de Registro de Preços nº 011/2024-TJ/SE, como órgão carona.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente adesão a Ata de Registro de Preços, como órgão carona, encontra fundamento no artigo 31 do Decreto Estadual nº 25.728/2008, bem como, o item 6 e seguintes da Instrução Normativa SGCC/SEAD nº 01/2007.

DA POSSIBILIDADE DA ADESÃO A ATA DE REGISTRPDE PREÇOS:

O Pregão Eletrônico 0105/2023 que deu origem ao registro de preços em tela é regido pela lei 10.520 de 17 de julho de 2002 e, subsidiariamente, à Lei 8.666, de 21 de junho de 1996, dentre outras. Neste sentido o artigo 15 apregoa a possibilidade de adesão ao sistema de registro de preços da seguinte forma:

> "Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...) II - ser processadas através de sistema de registro de preços; (...) § 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado. § 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial. § 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: I - seleção feita mediante concorrência; II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização

> dos preços registrados; III - validade do registro não superior a um ano. (...)".
>
> Ainda ressaltando a parte legal, vejamos o disposto no Decreto nº 25.728, de 25 de novembro de 2008:
>
> > Art. 31. A Unidade Não-Participante ou **Carona poderá utilizar a Ata de Registro de Preços, observadas as seguintes regras:**
> >
> > I – comprovação da existência de dotação orçamentária;
> >
> > II – demonstração, nos autos, da vantagem a tal adesão;
> >
> > III – prévia consulta à Unidade gerenciadora;
> >
> > ~~IV – autorização do Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal de Sergipe – CRAFI/SE~~ (revogado pelo art. 2º do Decreto Estadual 40.976 de 25 de agosto de 2021);
> >
> > V – encaminhamento do Termo de Anuência à Unidade gerenciadora;
> >
> > VI – observância da quantidade licitada do objeto constante da Ata e sua compatibilidade com a expectativa de compra, no exercício, pela Unidade carona, para que não ocorra fracionamento.
> >
> > §1º. As Unidades Não-Participantes ou Caronas, quando desejarem fazer uso da ARP, deverão manifestar seu interesse junto à Unidade gerenciadora da Ata, para que esta indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação."

Do texto transcrito se deduz a possibilidade da escolha pelo procedimento de Adesão a Ata de Registro de Preços, na forma conhecida como "carona", que se dá fundado no princípio constitucional da economicidade e da eficiência, desde que observado as exigências legais para o aproveitamento de um processo terminado, evitando desperdício de tempo e o elevado custo de um novo processo licitatório, o qual poderá conduzir a uma contratação de valor mais elevado, conforme restou demonstrado na pesquisa de preços acostada aos autos.

DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO:

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de estofamento.

FORNECEDOR:

CL LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.148.275/0001-54, sediada na Avenida Francisco Porto, 978, Sala 01, Salgado Filho, Aracaju/SE, CEP 49020-570.

JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA EM ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

O presente processo foi instruído com pesquisa de preços, apontando que para realizar a aquisição da presente demanda, pelo valor da mediana encontrada, seria necessário o importe de R$ 45.895,25 (quarenta e cinco mil oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos), em detrimento de R$ 43.675,00 (quarenta e três mil seiscentos e setenta e cinco reais), para a mesma aquisição aderindo a Ata de Registro de Preços 011/2024, conforme preço registrado do fornecedor CL LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÓVEIS LTDA, vencedor do item registrado na referida ARP.

Neste sentido, através pesquisa de preços, restou demonstrado que atualmente a média de valor de mercado do item pesquisado é superior ao valor registrado na ata em análise, sendo inequívoco que a opção de adesão ao sistema de Registro de Preços é mais vantajosa para a Administração Pública, levando-se em conta o prazo e custo processual, bem como a incerteza da obtenção de preços inferiores em um novo processo aquisitivo.

Ademais, verificou-se que as especificações técnicas do objeto registrado na referida ARP são compatíveis os as especificações do objeto demandado por esta Agência Reguladora, conforme documentação em apenso.

Neste sentido, a presente adesão a Ata de Registro de Preços, na forma de "carona" se justifica pelo atendimento aos princípios da economicidade, eficácia e eficiência, haja vista que esta Agência Reguladora realiza tal contratação em processo já consolidado por outro Órgão, com valor de contratação certo e conhecido, mediante rigoroso procedimento licitatório, conferindo segurança na escolha da melhor solução, sem falar na maior presteza e celeridade no atendimento à demanda da AGRESE.

Por todo o exposto, com fulcro no Decreto Estadual nº 25.728/2008, restou justificado a escolha do modelo de contratação, por meio de adesão como Órgão "carona" a

Ata de Registro de Preços nº 011/2024-TJ/SE, por ser procedimento mais vantajoso para AGRESE em face da economicidade e celeridade processual.

CONCLUSÃO:

A Comissão Permanente de Licitação, em face da justificativa apresentada, **OPINA** pela adesão como órgão carona a Ata de Registro de Preços nº 011/2024-TJ/SE, resultante do PE 0105/2023-TJ/SE, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de estofamento.

Aracaju/SE, 13 de fevereiro de 2025.

Marcelo Augusto Ribeiro Araujo
Coordenador da CPL

Muriel Augusta Santos Morais
Membro

André Santos Oliveira
Membro

Maria Lúcia dos Santos
Membro

Aline de Cerqueira de Lima Souza
Membro